

LEI Nº 3.934, DE 15 DE JULHO DE 2025

***DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA CIDADE-ESPONJA NO
MUNICÍPIO DE ALEGRE – ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alegre aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Alegre, o Programa Cidade-Esponja, com o objetivo de promover infraestrutura urbana sustentável voltada para a gestão inteligente da água da chuva, mitigando, dessa maneira, os impactos das inundações, bem como promover a recarga dos lençóis freáticos e melhorar a qualidade ambiental urbana.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por Cidade-Esponja o modelo de gestão urbana que integra soluções baseadas na natureza para absorver, armazenar, tratar e reutilizar as águas pluviais, reduzindo o escoamento superficial e os riscos de alagamentos.

Art. 3º. São diretrizes desta lei:

- I** - Incentivar a utilização de pavimentos permeáveis em vias públicas, calçadas e estacionamentos;
- II** - Viabilizar a promoção de programas de reflorestamento e de arborização, respeitando as espécies nativas da Mata atlântica;
- III** - Promover a instalação de telhados verdes em edificações públicas e privadas;
- IV** - Implantar jardins de chuva, biovalas e bueiros ecológicos em áreas urbanas;
- V** - Estimular a criação de lagos artificiais e parques lineares para contenção e infiltração das águas pluviais, além de oferecer uma opção de lazer;
- VI** - Integrar a gestão das águas pluviais ao planejamento urbano e às políticas de desenvolvimento sustentável;
- VII** - Implantar reservatórios subterrâneos voltados para o armazenamento das águas das chuvas;
- VIII** - Estimular a reutilização das águas pluviais em prédios públicos, escolas e unidades de saúde;
- IX** - Promover a inclusão de critérios de infraestrutura verde nos projetos urbanísticos do município;
- X** - Viabilizar a recuperação de nascentes, a preservação de matas ciliares e a requalificação de corpos hídricos urbanos;
- XI** - Estabelecer ações que busquem regenerar a vegetação nativa (Mata Atlântica), promovendo o aumento da infiltração e a redução do escoamento superficial nos topo de morros e margem dos rios (APP);
- XII** - Instalar contenções verdes e técnicas de bioengenharia para controle de erosão e encostas, haja vista a geografia peculiar do município, que apresenta um número significativo de áreas de terrenos inclinados;
- XIII** - Promover a criação de microbacias de retenção natural e corredores ecológicos integrados ao sistema de drenagem urbana;

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, ainda, consolidar parcerias com instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, bem como com entidades da sociedade civil e organismos internacionais, a fim de concretizar a elaboração e a execução dos projetos previstos no programa estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo metas, prazos e critérios para a implementação das diretrizes previstas, contendo:

- I** – Diagnóstico técnico preliminar das áreas críticas quanto à drenagem urbana, alagamentos e riscos geoambientais;
- II** – Priorização de intervenções por custo-benefício, viabilidade técnica e impacto socioambiental;
- III** – Definição de metas e cronograma de curto, médio e longo prazo, com respectivas fases de implementação;
- IV** – Identificação das fontes de recursos disponíveis, incluindo orçamentos municipais, editais estaduais e federais, parcerias com universidades e convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V** – Estabelecimento de incentivos fiscais e urbanísticos para cidadãos, empresas e instituições que adotem práticas sustentáveis previstas nesta Lei;
- VI** – Previsão de mecanismos de participação social, por meio de consultas públicas, audiências comunitárias e representação paritária em comissões de acompanhamento;
- VII** – Criação de indicadores de monitoramento e avaliação da eficácia das ações implementadas, com transparência dos dados e relatórios anuais públicos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 15 de julho de 2025

NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal